



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO MANEJADOS NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 000131-95.2017.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Janildo Dantas da Silva

ADVOGADO: Nelson Davi Xavier

EMBARGADO: Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.

— Para a admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

VISTOS, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Janildo Dantas da Silva**, que aponta suposta omissão, obscuridade e contradição no acórdão de fls. 325/329, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter se pronunciado sobre a negativa da prática do delito descrito no art. 121, do CP, bem como da fundamentação genérica da decisão que manteve a sentença de pronúncia.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, prequestionando, ainda, toda a matéria para possivelmente ingressar com os recursos especial e extraordinário.

A douta Procuradoria de Justiça, contrarrazoou às fls. 336/341, pugnando pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração.

É o brevíssimo relatório.

DECIDO:

Compulsando os autos, **observa-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 23/01/2018 (terça-feira) e considerada publicada, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, em 23/01/2018 (mesmo dia), de modo que o prazo inicial para interposição do recurso começou a fluir, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, a partir da quarta-feira, dia 24/01/2018.**

Nesse norte, o prazo para interposição de embargos de declaração, sendo de **dois dias**, consoante art. 619 do CPP, teve seu início em **24/01/2018** e o término em **25/01/2018** (quinta-feira).

Doutra banda, verifico que os presentes embargos somente foram protocolados em 26/01/2018 (fls. 330), portanto, fora do prazo legal, vez que não houve causa de prorrogação, dentro da previsão legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS.**

P.I.

João Pessoa, 20 de março de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator